

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 183/2019
VEREADOR BETO DO SOCIAL

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a presente emenda ao Projeto de Lei nº 183/19, na seguinte conformidade:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placa de instruções acerca da existência, função e utilização de botão de pânico nos casos de emergência, na extremidade de acesso às escadas rolantes e/ou esteiras rolantes das edificações que abriguem estabelecimentos comerciais, conforme específica, e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, shopping centers e empreendimentos similares, cujas edificações disponham de escadas rolantes e/ou esteiras rolantes, deverão instalar placa de instruções, em local de fácil visualização e próximo à extremidade de acesso aos equipamentos, com o objetivo de informar o público sobre a existência de botão de pânico, contendo a descrição da sua função e modo de utilização.

§ 1º Entende-se por botão de pânico o dispositivo de segurança que interrompe o funcionamento dos equipamentos mecânicos de transporte permanente relacionados no "caput" deste artigo, a ser utilizado nos casos de emergência.

§ 2º Se a escada e/ou esteira rolantes comportarem reversão de sentido, a instalação da placa de instruções deverá ocorrer em ambas as extremidades do equipamento.

§ 3º A instalação da placa de instruções deverá observar as normas técnicas vigentes aplicáveis ao caso, em especial, a NBR 16734-1, NBR ISO 3864-1 e NBR ISO 3864-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou de outras que vierem a substituí-las.

Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira vistoria, intimação para regularização da situação, no prazo de até 60 (sessenta) dias;

II – não atendida a intimação a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada escada rolante e/ou esteira rolante que estiver sem a placa de instruções, com concomitante interdição do respectivo equipamento, seguido da lavratura de nova intimação para regularização da situação, no prazo de até 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso de ser extinto.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data da sua publicação, para se adequarem aos seus preceitos, estando sujeitos às penalidades dispostas no art. 2º após seu exaurimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

